**DECRETO Nº. 365/2021, de 22 de março de 2021.**

**“PRORROGA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE PROTOCOLO DA ONDA ROXA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO COVID-19 (NOVO CORONA VÍRUS) POR TEMPO INDETERMINADO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES (MG)**, no uso de suas atribuições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que instituiu medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito Estadual devido ao agente patológico;

**CONSIDERANDO**, o aumento significativo do número de casos do novo Corona Vírus no Brasil, no Estado de Minas Gerais e no município de São João das Missões;

**CONSIDERANDO,** a superlotação dos leitos hospitalares dos municípios de referência;

**CONSIDERANDO,** a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO,** inclusão do Norte de Minas Gerais no protocolo onda roxa, determinado por ato do Executivo Estadual;

**DECRETA:**

**ART. 1º -** Fica prorrogada no Município de São João das Missões, por tempo indeterminado, a Deliberação COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021, que institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde.

**Art. 2º** Durante a vigência da Onda Roxa, **SOMENTE** poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

**I -** Farmácias, drogarias;

**II -** Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, de água mineral e de alimentos para animais;

**III -** produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

**IV -** Distribuidoras de gás;

**V -** Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

**VI -** Agências bancárias e similares;

**VII-** Agrossilvipastoris e agroindustriais;

**VIII -** Relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

**IX -** Construção civil;

**X -** Assistência veterinária e pet shops;

**XI -** Transporte e entrega de cargas em geral;

**XII -** Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

**XIII** - Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

**XIV -** Controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

**XV -** Atendimento e atuação em emergências ambientais;

**XVI -** de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

**XVII -** relacionados à contabilidade.

**§ 1º** Lanchonetes, restaurantes, bares, sorveterias e similares, deverão funcionar exclusivamente por tele entrega (delivery).

**§ 2º** Ficam proibidas as práticas esportivas coletivas, bem como os treinos funcionais e similares, mesmo ao ar livre.

 **§ 3º** As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

**Art. 3º** Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública estadual direta e indireta será disciplinado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores.

**Art. 4º** Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

**I -** Tratamento e abastecimento de água;

**II -** Assistência médico-hospitalar;

**III -** Serviço funerário;

**IV -** Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

**V -** Exercício regular do poder de polícia administrativa.

**Art. 5º** Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES a proibição de:

**I -** Funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

**II -** Circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º;

**III -** Circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

**IV -** Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

**V -** Realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

**VI -** Realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

**§ 1º** Será permitida a circulação de pessoas para:

**I -** O acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 2º;

**II -** O comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

**III -** A realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, nos termos do art. 2º.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

**Art. 6°.** São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfretamento da pandemia de COVID-19:

**I -** A Secretaria Municipal de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias;

**II -** Os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.

**§ 1°.** A Policia Militar de Minas Gerais - PMMG exercera as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.

**Art. 7º**- O descumprimento do disposto nesta deliberação sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 1999, no que couber.

**Parágrafo único.** As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

**ART. 8º-** É dever de todo cidadão comunicar a autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei n° 13.317, de 1999

**ART.** **9º -** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES/MG**, aos 22 dias do mês de março de 2021.

